**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 048/2.021**

**Projeto de Lei n.º 82 de 2021**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelos Exmos. Srs. Vereadores Ademir de Souza Floretti Junior e Joelma Franco da Cunha, através do qual “**INSTITUI A CAMPANHA “MAIO LARANJA” NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, DEDICADA AO ENFRENTAMENTO DO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**”.

 O Projeto busca instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município uma campanha de conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura, posto que a mesma não apresenta mácula de constitucionalidade.

 Inicialmente denota-se tratar de um assunto de interesse local, se encontrando dentro da competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

 Por sua vez, e no tocante à iniciativa, encontra-se pacificado hoje o entendimento de que compete ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos exceto daquela matéria contida no artigo 61 e 165 da Constituição Federal, ou seja, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, criação de cargos ou aumento de sua remuneração, atribuições e estruturação de Secretariais e regime jurídico dos servidores públicos.

 Trata-se de um rol taxativo e expresso, que delimita a iniciativa privativa do Poder Executivo. Não se encontrando nas matérias acima especificadas, as demais podem ser enquadradas como de matéria concorrente, conforme artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

 Quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de constitucionalidade.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Desta forma, seja no âmbito jurídico ou gramatical, não vislumbra-se irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelos Srs. Vereadores.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

**PRESIDENTE**

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE - PRESIDENTE**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**MEMBRO / RELATOR**